REGULAMENTO (CEE) Nº 2065/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa a percentagem a usar no cálculo da ajuda às forragens secas na campanha de comercialização de 1993/1994

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o nº 2 do artigo 5º Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89, previu que a percentagem a ter em consideração para o cálculo da ajuda, seja fixada de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 a ajuda instituída no nº 1 desse artigo deve ser igual a uma percentagem da diferença entre o preço de objectivo e o preço médio de mercado mundial para os produtos em questão;

Considerando que, tendo em conta as características do mercado em questão, a percentagem deve ser estabelecida em 70% para a campanha de comercialização de 1993/1994;

Considerando que o esquema de apoio às forragens secas pode precisar de ser ajustado a partir de 1 de Maio de 1994; que o Conselho deve, por consequência, tomar, em devido tempo, decisões sobre o futuro esquema,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A percentagem a utilizar para o cálculo da ajuda prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 é fixada em 70% para a campanha de comercialização de 1993/1994.

Artigo 2º

Nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, o Conselho, o mais tardar até 31 de Março de 1994, decidirá sobre se, a partir de 1994/1995, o apoio aos produtores destes produtos deverá continuar a ser baseado nesta ajuda específica ou na inclusão destes produtos no quadro geral das ajudas às culturas arvenses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

(1) JO nº C 303 de 22. 11. 1991.
(2) JO nº C 125 de 18. 5. 1992.
(3) JO nº C 98 de 21. 4. 1992.
(4) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89 (JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1).